

01-0741/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0741 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0741 / 2003

DE

04/11/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARCOS ZERBINI

EMENTA:

" OBRIGA O EXECUTIVO A CRIAR E ORGANIZAR O CORPO MUNICIPAL
DE BOMBEIROS CIVIS VOLUNTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

ARQUIVADO EM 01/04/2009

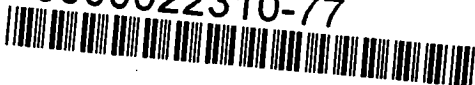
Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 14:03:08

00000022310-77





Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º

01 - TPL
01-0741/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 04 NOV 2003
Comit. a Justiça
Pol. Urb. M. Hosp. M. Amb.
Adm. Pública
Finanças e Orçamento

Obriga o Executivo a criar e
organizar o Corpo Municipal de
Bombeiros Cíveis Voluntários e dá outras
providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
18 NOV 2003
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

REJEITADO
04 MAR 2009
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar e organizar o Corpo Municipal de Bombeiros Cíveis Voluntários para integrar a sociedade civil em ações de combate a incêndio, de socorro em caso de calamidade pública ou de defesa permanente do meio ambiente.

Parágrafo 2º - O Corpo Municipal de Bombeiros Cíveis Voluntários referido neste artigo ficará sujeito aos padrões, normas e instruções do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Para dar cumprimento ao disposto na presente lei, o Executivo deverá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo, conforme disposto no Art. 3º da Lei Estadual n.º 10.220, de 12 de fevereiro de 1999.

Art. 3º - As atividades do Corpo Municipal de Bombeiros Cíveis Voluntários estarão vinculadas à Defesa Civil no Município de São Paulo.

Art. 4º - Poderá integrar o quadro do Corpo Municipal de Bombeiros Cíveis Voluntários qualquer pessoa que manifeste seu interesse, desde que aceite submeter-se às normas de trabalho e conduta da corporação e que cumpra rigorosamente as etapas de treinamento requeridas para o desempenho de suas funções específicas.

Parágrafo primeiro - o desempenho de atividades voluntárias no Corpo Municipal de Bombeiros Cíveis Voluntários não cria qualquer vínculo empregatício do voluntário junto ao Poder Público;

Parágrafo segundo - o Executivo poderá designar funcionários públicos de seu quadro de pessoal para auxiliar na organização e no funcionamento do Corpo Municipal de Bombeiros Cíveis Voluntários;

CMSP - ATM
-30-DIC-2003-16:03-007158

Sigue(m) junta(m) desta
data, documento(s) e linha de
informação nº: 123
Em 04/11/03
Ass: _____

Adelina Cicone

Assistente de Secretaria

Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01-741 de 03

Adelina Clorone - Pres. Parlamentar
SF. 100.401

Câmara Municipal de São Paulo

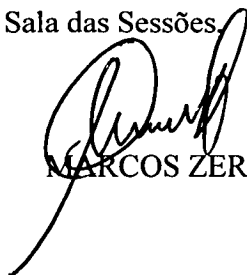
Parágrafo terceiro – o Executivo poderá, a seu critério, oferecer o pagamento de uma ajuda de custo de caráter indenizatório aos voluntários, com a finalidade de cobrir as despesas decorrentes do exercício de suas atividades;

Art. 5º - O executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


MARCOS ZERBINI



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Quando ocorre uma calamidade pública podemos testemunhar o espírito de solidariedade que se manifesta espontaneamente através da presença de centenas de cidadãos que se esforçam por oferecer alguma ajuda – seja no atendimento às vítimas, seja no apoio às equipes da Defesa Civil que acorrem ao local. Esse espírito de colaboração expressa um imenso potencial da sociedade civil que pode ser direcionado de forma prática através dos corpos de voluntariado.

É do interesse de todos oferecer ao cidadão que tem a vocação para a ação solidária um instrumento social de participação que dará a ele o respaldo técnico e jurídico para desempenhar essas nobres atividades.

O presente projeto tem por finalidade criar em nosso município a figura jurídica do Corpo de Bombeiros Voluntários, preconizada no artigo 148 da Constituição Estadual e definida pela Lei Estadual n.º 10.220 de 12 de fevereiro de 1999.

Corpos municipais de bombeiros civis voluntários já foram implantados com sucesso em dezenas de municípios e em vários Estados da federação. Seu trabalho, integrado à sociedade civil, complementa o dos bombeiros militares dentro das mesmas normas e padrões, e fica subordinado à coordenação da Defesa Civil.

A experiência de municípios que já adotaram esse tipo de voluntariado civil é tão positiva, especialmente entre os adolescentes, que alguns municípios precisaram criar um Corpo de Bombeiros Mirins para absorver a demanda por participação criada entre os mais jovens.

De acordo com a legislação estadual, cabe ao município a criação por lei desse corpo de voluntários e também a sua organização de conformidade com as normas determinadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

PROJETO DE LEI Nº 10.220
DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999
CRIA O CORPO DE BOMBEIROS
VOLUNTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 04 a 07
Em 05/03/2009
Ass: Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



Folha nº 04 do Proc.
Nº 01-0741 de 2003
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
18-11-03
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
741/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
Marcos Zerbini.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,
PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é
FAVORÁVEL

• COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signature]

Seção Técnica de
Tribunais e Comissão
19 NOV 2003

• Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

[Handwritten signatures]

• Comissão de Administração Pública

[Handwritten signatures]

• Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten signatures]



Passemos ao item seguinte.

Folha nº <u>06</u> do Proc.
Nº <u>01-0741</u> de 2003
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

– “PL 741/2003, do Vereador MARCOS ZERBINI (PSDB). Obriga o Executivo a criar e organizar o Corpo Municipal de Bombeiros Civis Voluntários. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 741/03. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os favoráveis, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 01-0741 de 20 03 05/03/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 10ª Sessão Extraordinária, em 04 de março de 2009.

05/03/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/03/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 04 01/04/09
Lucas M. M. A. Costa

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 8
do processo 01-741 de 2003 01/04/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 8 fls.
Arquivado em 01/04/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234